



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10725.001010/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-003.762 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente IRENILCE ISABEL DE OLIVEIRA E SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 19/24), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3,10 para saldo de imposto a pagar de R\$8.569,30.

A notificação noticia as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Em face da Notificação emitida, a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL, a qual foi indeferida nos seguintes termos:

Contribuinte não apresentou Laudo Pericial, emitido por Serviço Médico Oficial seja da União ou dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que comprovassem que os recebimentos recebidos e informados na declaração foram, isentos e não tributáveis.

Cientificada do indeferimento da SRL em 15/10/2010, a contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2010, às fls. 3/17 dos autos, na qual alegou que os rendimentos tidos por omitidos seriam isentos por se tratar de pensão paga a portador de moléstia grave.

A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 35/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte não apresenta óbice.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 31/5/2012 (fl. 43), a contribuinte, em 29/6/2012 (fl. 45), apresentou recurso voluntário, às fls. 45/64, alegando, em apertado resumo, que:

- teria sido acometida por moléstia grave em 1996, tendo sido submetida à intervenção cirúrgica.
- exame anexado aos autos confirmaria seu diagnóstico, assim como relatório médico elaborado por profissional médico da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes.
- teria tido seu pleito reconhecido em outros processos junto à Receita Federal do Brasil.
- estaria juntando laudos médicos emitidos por profissionais médicos da previdência social e do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
- os tributos já teriam sido recolhidos por ocasião da entrega da declaração original e a cobrança da autuação implicaria em duplicidade de cobrança.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-003.762 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10725.001010/2010-21

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareço que a autuação recai sobre declaração retificadora entregue pela contribuinte. A declaração retificadora substituiu integralmente a original, como se esta fosse, inclusive em seu resultado final.

Deste modo, ainda que a contribuinte tenha apurado e recolhido saldo de imposto a pagar na declaração original coincidente ou superior àquele exigido na notificação, tal fato não pode produzir qualquer efeito sobre a retificadora, uma vez que a primeira foi substituída, ou seja, cancelada por esta.

Ou seja, independentemente da indicação de valor de IRPF devido na declaração original e do seu eventual recolhimento pela contribuinte, a não inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Também registro que a existência de decisões a ela favoráveis em outros processos administrativos de seu interesse não repercute, por si só, no resultado deste processo administrativo, porquanto a matéria está submetida à avaliação do julgador administrativo, incumbindo-lhe proferir decisão motivada, segundo a sua convicção a respeito do tema e as provas juntadas aos autos.

Passando ao exame do mérito, o litígio recai sobre rendimentos auferidos pela recorrente, os quais alega-se seriam isentos, por serem provenientes de aposentadoria e pensão e por ser ela portadora de moléstia grave.

Sobre a matéria, trago as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na análise da defesa apresentada, a decisão recorrida aponta que a natureza de pensão dos rendimentos restou comprovada, mas, quanto à comprovação da moléstia, registrou:

No caso em análise, cabe destacar que a impugnante, a despeito do indeferimento da SRL por falta de apresentação de laudo médico pericial oficial, anexou uma declaração particular, de fl. 09, e o exame, de fl. 10, os quais não suprem a exigência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a legislação de regência acima transcrita.

Sendo assim, não há como considerar a interessada portadora de moléstia grave no ano-calendário 2005.

Agora em seu recurso a recorrente junta documentos de fls. 51/57.

O Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pela contribuinte e saneiam as falhas apontadas na decisão de primeira instância.

Os documentos juntados se configuram em laudos médicos oficiais, sendo que os de fls. 53/56 apontam a existência da moléstia desde 1996.

Dessa feita, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez